



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Recurso nº : 147187
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS
SABE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n.º. : 107-08.555

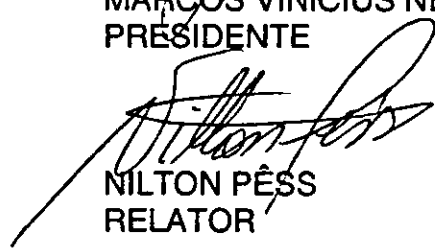
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, caracteriza-se a sistemática do denominado lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN, encontrando respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nunes', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

Recurso n.º : 147.187
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS -
SABE

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no acórdão recorrido, vazado nos seguintes termos:

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, referente ao IRPJ, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de R\$ 101.866,44, sendo R\$ 37.180,25 de imposto, R\$ 27.885,18 de multa proporcional e R\$ 36.801,01 de juros de mora (calculados até 28/02/2002).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 02, o lançamento originou-se da revisão da declaração de rendimentos da interessada correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, quando foram constatadas as irregularidades fiscais abaixo descritas que resultaram na apuração de imposto de renda suplementar: 1) lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório; 2) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real; compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações. O demonstrativo de valores apurados – IRPJ, à fl. 03, especifica as alterações efetuadas na DIRPJ e o imposto apurado nos autos.

Os elementos que instruem a peça fiscal encontram-se no intervalo de fls. 08/77.

Às fls. 79/86, a peça impugnatória da Interessada, assinada por seus diretores e acompanhada dos documentos de fls. 87/135. A defesa, em síntese, aborda os seguintes pontos: esclarece os valores informados na DIRPJ 1997, tanto a título de lucro inflacionário como prejuízo fiscal compensado, destacando e comentando a legislação do imposto de renda sobre esses itens; ressalta sobre a cisão parcial da empresa ocorrida em 30 de setembro de 1996 e sobre a declaração do IRPJ correspondente ao período de 01/01/96 a 30/09/96 entregue à SRF; aponta os erros do lançamento ao não considerar as informações prestadas na declaração de cisão; refaz, por fim, a apuração do imposto que julga devido, protestando provar o alegado por todos os meios admitidos.

Às fls. 140/141, o despacho da Presidência da 2ª Turma desta DRJ propõe o retorno dos autos à repartição de origem para que, mediante diligência fiscal, fossem tomadas as seguintes providências: apuração do percentual remanescente do patrimônio líquido da pessoa jurídica após a cisão parcial, e conseqüentemente, a parcela do prejuízo fiscal que a contribuinte faz jus à compensação na declaração objeto da revisão fiscal. Solicitou ainda o referido despacho que a contribuinte fosse cientificada do resultado da diligência, com reabertura de prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

Com vistas à diligência proposta foram juntados aos autos os documentos de fls. 143 a 168; à fl. 170 o relatório conclusivo do trabalho fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/JFA nº 9941, de 25 de abril de 2005 (fls. 183/189), por unanimidade de votos, julga o lançamento procedente em parte, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Ocorrida cisão parcial do patrimônio, a empresa cindida poderá compensar o prejuízo fiscal ajustado ao percentual do patrimônio líquido remanescente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 27/06/2005, conforme AR anexado à folha 193.

Recurso voluntário é protocolado em data de 19/07/2005 (fls. 194/200), pleiteando a revisão da decisão proferida, apresentando preliminar de decadência, e no mérito, basicamente repetindo os termos da impugnação.

Documentos de folhas 202 e seguintes tratam e trazem documentos relativos ao Arrolamento de Bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

Despachos de folha 224, informando ter sido observado o artigo 2º da IN/SRF nº 264/2002, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

VOTO

Conselheiro – NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a recorrente apresenta preliminar de decadência, entendendo ter decaído o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/10/1996 a 31/12/1996.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir o mesmo a modalidade de “lançamento por homologação”, em conformidade com o art. 150 “*caput*” do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pacífico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como as contribuições decorrentes, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando, entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

Entendo e voto da seguinte maneira:

Em se tratando de lançamento realizado sem a arguição de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

No caso presente verifica-se ter o fato gerador das exigências formalizadas, ocorrido em 31/12/1996, devendo-se, portanto, ter como termo inicial a data de 01/01/1997, vindo a ocorrer o termo final da decadência, após os cinco (5) anos estipulados em lei, em 31/12/2001.

Não consta no processo, conforme despacho de fls. 139, o AR original que teria dado ciência do lançamento ao contribuinte.

Referido despacho registra que teria sido extraviado o AR original, e providenciado outro, com data de recebimento posterior à protocolização da impugnação. A data constante no AR posteriormente providenciado foi considerada como data da ciência.

Verifico que a impugnação foi protocolada com data de 07/03/2002, e, tendo sido aceita como tempestiva, visto apreciada, a ciência do lançamento somente deu-se em 2002.

Tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento somente no ano de 2002, o instituto da decadência já teria ocorrido, alcançando, portanto, a totalidade dos lançamentos formalizados.

Pelos motivos expostos, oriento meu voto no sentido de acatar a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso.

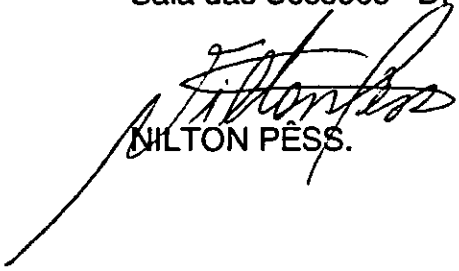


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000468/2002-95
Acórdão nº : 107-08.555

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


NILTON PÊSS.